



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**INQUÉRITO Nº 678 - AL (2010/0048672-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**REQUERENTE** : J P  
**REQUERIDO** : E A  
**ADVOGADOS** : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138  
ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077  
FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA - AL003683  
JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA - DF013480  
ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A  
NIVALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR - AL006411  
LUCIANO GUIMARÃES MATA - AL004693  
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628  
DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORREA  
CIRO VARCELON CONTIN SILVA - AL008663  
**SOC. de ADV.** : GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS

### **EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO PELO SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA PROSSEGUIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE DE OBJEÇÃO AO PLEITO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEFERIDO COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP.

1. Inquérito instaurado com vistas a apurar fatos que, em tese, configurariam o cometimento dos crimes de: corrupção ativa (art. 333), corrupção passiva (art. 317), tráfico de influência (art. 332), exploração de prestígio (art. 357) e formação de quadrilha (art. 288), todos do Código Penal.

2. Depois de efetivadas várias diligências, o Ministério Público Federal consigna a inexistência de suporte probatório mínimo (ausência de justa causa) para o prosseguimento das investigações e da persecução penal, reconhecendo, também, que não há, nos autos, indícios da prática dos crimes apontados, pelos agentes públicos detentores do foro por prerrogativa de função, formalizando o pedido de arquivamento, ainda que, em tese, possa ser reiniciada a coleta de novas provas (art. 18 do CPP).

3. A promoção ministerial deve ser deferida, nos termos como postulada. Precedentes. (NC 65/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13/11/2000; Ag.Reg.NC 86/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 11/6/2001; NC 206/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; RP 213/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 20/11/2002, NC 198/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ 5/3/2003; RP 215/MT, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 9/12/2003; Inq 456/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10/10/2005).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Demais disso, a jurisprudência do STF é uníssona no sentido de que "o monopólio da ação penal pública, incondicionada ou condicionada, pertence ao Ministério Público. Trata-se de função institucional que lhe foi deferida, com exclusividade, pela Constituição Federal de 1988. É incontestável o poder jurídico-processual do Chefe do Ministério Público que requer, na condição de 'dominus litis', o arquivamento judicial de qualquer inquérito ou peça de informação. Inexistindo, a critério do Procurador-Geral elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da 'opinio delicti', contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal" (Inq n. 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello *in* DJ 19/4/1991).
5. Sob o ângulo probatório, deve-se apontar que as provas coletadas, ao menos até o presente momento, não indicam terem os agentes públicos detentores do foro por prerrogativa de função envolvimento com as práticas delitivas descritas no procedimento investigatório.
6. Pedido de arquivamento deferido, com a ressalva do art. 18 do CPP.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de arquivamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos a Sra. Ministra Nancy Andrichi e o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo.

Brasília, 17 de maio de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz  
Presidente

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### INQUÉRITO Nº 678 - AL (2010/0048672-8) (f)

REQUERENTE : J P  
REQUERIDO : E A  
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138  
ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077  
FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA - AL003683  
JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA - DF013480  
ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A  
NIVALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR - AL006411  
LUCIANO GUIMARÃES MATA - AL004693  
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628  
DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORREA  
CIRO VARCELON CONTIN SILVA - AL008663  
SOC. de ADV. : GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de inquérito instaurado, tendo como objeto a investigação acerca do cometimento dos seguintes delitos: corrupção ativa (art. 333), corrupção passiva (art. 317), tráfico de influência (art. 332), exploração de prestígio (art. 357) e formação de quadrilha (art. 288), todos do Código Penal.

Os investigados são: os Desembargadores do Tribunal de Justiça de Alagoas, Washington Luiz Damasceno Freitas, Tutmés Airan de Albuquerque e James Magalhães de Medeiros, este último já falecido; o Juiz de Direito Ivan Vasconcelos Brito Júnior; o advogado Antônio Fernando Menezes Batista da Costa; o servidor Flávio José Baltar Maia; e o particular Cláudio Wlademir da Silva.

Adoto o relato, por representar fielmente o quanto ocorrido neste procedimento, efetivado pelo Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

2. A investigação foi iniciada com base em gravações ambientais feitas por CLÁUDIO WLADEMIR DA SILVA, nas quais foram registrados diálogos com seu amigo FLÁVIO JOSÉ BALTAR MAIA, então assessor do gabinete do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas WASHINGTON DAMASCENO, a respeito de processo em que ele figurava como parte interessada.

3. Segundo consta dos autos, CLÁUDIO WLADEMIR e seus pais DENISE BATISTA DA SILVA e FRANCISCO CAETANO DA SILVA (falecido) eram sócios da empresa FRANCAL TECIDOS Ltda. e ajuizaram ação de rescisão de contrato de compra de imóvel contra PAULO DE MELO FORTES que, por sua vez, já havia proposto uma ação de consignação em pagamento em desfavor da referida empresa em relação ao mesmo objeto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Em julgamento simultâneo dessas as (sic) ações, o Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA declarou extinta a ação consignatória, por entender que esta não se enquadraria nas hipóteses de cabimento do art. 335 do Código Civil, e julgou procedente a ação de rescisão contratual, determinando a desocupação do imóvel e o pagamento aos autores de lucros cessantes e danos morais (apenso n. 4, fls. 351/358).
5. Irresignado, PAULO FORTES constituiu novo Advogado, LUIZ ALBERTO DE CARVALHO BARROS FILHO (apenso n. 4, fls. 369), sobrinho por afinidade do Advogado FERNANDO COSTA, e opôs embargos de declaração com efeitos infringentes contra a decisão que lhe foi desfavorável (apenso n. 4, f. 359-368).
6. O Juiz de 1º grau, reformando a sentença embargada, julgou totalmente improcedente a ação de rescisão contratual, com aplicação de multa por litigância de má-fé, e procedente a ação de consignação em pagamento (apenso n. 4, fls. 380-386).
7. Diante disso, a empresa FRANCAL e seus sócios interpuseram, em 11/12/07, recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, o qual foi redistribuído por encaminhamento, em 16/2/09, ao Relator Desembargador TUTMÉS AIRAN, cujo relatório com a exposição da controvérsia foi enviado ao Revisor IVAN VASCONCELOS, Juiz Convocado para substituir o Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, que se encontrava em gozo de férias (apenso n. 4, fls. 463).
8. Em 4/11/09, a 1ª Câmara Cível daquela Corte Estadual, após o voto do Relator, que dava provimento parcial ao recurso para afastar a condenação por litigância de má-fé, deliberou pela suspensão do julgamento em razão de pedido de vista do Desembargador JAMES MAGALHÃES (apenso n. 4, fls. 470).
9. Nessa ocasião, o Advogado FERNANDO COSTA, substabelecido pelo Advogado LUIZ ALBERTO DE CARVALHO BARROS FILHO, fez sustentação oral em favor do apelado FLÁVIO JOSÉ BALTAR MAIA. Tal circunstância reforçou as suspeitas dos apelantes de que haveria um ajuste criminoso no âmbito do Tribunal de Justiça de Alagoas, ante a conhecida atuação de lobista do Advogado FERNANDO COSTA.
10. Em 30/11/09, o referido Colegiado, por maioria, deu provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Relator, Desembargador TUTMÉS AIRAN, sendo vencido o Desembargador JAMES MAGALHÃES, que dava total provimento ao recurso dos apelantes FRANCAL TECIDOS Ltda (apensos n. 4 e n. 5, fls. 472/495).
11. Contra tal decisão, a empresa FRANCAL e seus sócios, em 4/1/10, opuseram embargos de declaração com efeitos infringentes (apenso. 4, fls. 497/508).
12. Antes do julgamento desses embargos pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, CLÁUDIO WLADEMIR (um dos sócios da FRANCAL TECIDOS Ltda), em investigação própria, conduzida por seu irmão e ex-delegado WLADNEY JOSÉ DA SILVA, procurou, em diversos momentos, FLÁVIO BALTAR, assessor do Desembargador WASHINGTON DAMASCENO, oferecendo vantagem indevida para obter



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o provimento da apelação em sede de embargos de declaração.

13. Dos diálogos ali gravados é possível extrair dois fatos criminosos, praticados em momentos distintos e por agentes com interesses opostos. De um lado, afirmações ditas por ambos interlocutores de que o advogado FERNANDO COSTA teria pago propina ao Desembargador TUTMÉS AIRAN e ao Juiz Convocado IVAN VASCONCELOS para que seus votos na sessão da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas fossem desfavoráveis à empresa FRANCAL.

14. E, por outro lado, a solicitação da quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais) pelo servidor do Tribunal de Justiça FLÁVIO BALTAR, em nome dos Desembargadores JAMES MAGALHÃES e WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, para que, no julgamento dos embargos de declaração, a decisão acolhida pelo Desembargador TUMÉS AIRAN e pelo Juiz Convocado IVAN VASCONCELOS fosse revertida em favor da empresa FRANCAL TECIDOS Ltda.

15. Munido dessas e outras informações, WLADNEY JOSÉ DA SILVA (irmão de CLÁUDIO WLADEMIR) enviou, em 1º/2/10, uma carta ao Desembargador TUTMÉS AIRAN relatando que havia obtido provas de que ele e o Juiz IVAN VASCONCELOS estavam envolvidos num ajuste criminoso de recebimento de suborno estruturado pelo Advogado FERNANDO COSTA, e que seu próximo passo seria representá-los perante os órgãos competentes (volume n. 3, fls. 843).

Todas as diligências requeridas pelo órgão ministerial foram realizadas, conforme documentos juntados e expedientes realizados até à fl. 1.963.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, fls. 1.969-1.976, pugna pelo arquivamento do inquérito, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Junta cópia de sentença prolatada pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL, via da qual foi o servidor Flávio José Baltar Maia condenado pela prática do delito de exploração de prestígio (art. 357 do CP), conforme fls. 1.977-1.997.

Às fls. 2.001-2.017, consta a juntada de expediente encaminhado a este STJ pelos particulares Wladney José da Silva e Cláudio Wlademir da Silva, tendo se manifestado o Ministério Público Federal, fls. 2.013-2.014, insistindo no arquivamento.

É o relatório.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 678 - AL (2010/0048672-8) (f)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Para a apreciação do pedido neste feito, invoco o disposto no inciso XVII do art. 34 do RISTJ, no sentido de que o Relator pode "determinar o arquivamento de inquérito, ou peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão do órgão competente do Tribunal" (grifos acrescidos).

No caso, o Ministério Público Federal, após todas as diligências empreendidas no feito, as quais foram realizadas sob a condução desta relatoria, requer o arquivamento do feito, com a ressalva do art. 18 do CPP, assim consignando:

[...] 16. [...] o ex-delegado WLADNEY JOSÉ DA SILVA (irmão de CLÁUDIO WLADEMIR), em sua oitiva, afirmou que o Desembargador TUTMÉS AIRAN enviou o assessor ARNON para identificar as provas em seu poder e negociar o julgamento dos embargos (volume n. 2, fls. 472).  
17. Devidamente identificado o assessor citado por WLADNEY SILVA como sendo JOSÉ ARNON MONTEIRO, este foi intimado a prestar esclarecimentos, ocasião em que afirmou o que se segue (fls. 1864/1865):

"[...] Que já trabalhou no TJAL; Que não se recorda exatamente o período; Que sabe que foi no ano de 2010; Que trabalhava como (sic) Desembargador Tutmes Airan; Que ocupava o cargo de motorista; Que sabe quem é Wladney José da Silva; Que conheceu na Assembleia Legislativa do estado de Alagoas; Que isso faz muitos anos; Que nunca foi amigo dele; Que é verdade que houve um encontro do deputado Francisco Tenório entre o declarante e a pessoa de Wladney José da Silva; Que foi o deputado Francisco Tenorio quem agendou a reunião; Qua a pauta da reunião era tratar da carta que o Wladney fez ameaçando o desembargador; Que estavam presentes o deputado, o declarante e Wladney; Que foi o deputado aconselhou o Wladney a tira essas ideias da cabeça porque aquilo não existia; Que nunca disse ao Wladney: "diga como você quer a decisão; Que o desembargador lhe mostrou a carta; Que sabia que deputado tinha amizade com o Wladney; Que o único assunto dessa reunião foi a carta; Que ligou para o deputado e pediu para ter uma conversa urgente com ele; Que o deputado marcou para o dia seguinte; Que no telefone disse apenas que o assunto era urgente; Que o desembargador não tomou conhecimento de sua atitude, ou seja, do ato de marcar a reunião; Que o declarante era quem dirigia o carro e também estaria correndo risco de vida; Que ao ser perguntado se o Wladney disse: "eu já denunciei os fatos à Polícia Federal - "vou colocá-lo na cadeia", respondeu que não; Que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele, o Wladney, ficou o tempo todo calado; Que ao ser perguntado se durante a reunião ligou para o desembargador e pediu que ele não fizesse nada, porque o Wladney era pessoa de bem, respondeu que não; Que não ligou para o desembargador durante a reunião; Que a marcação da reunião partiu da pessoa do declarante. [...]”

18. Ato contínuo, realizada acareação entre WLADNEY SILVA e JOSÉ ARNON MONTEIRO, verifica-se que, enquanto o primeiro afirma que o segundo agendou a reunião mencionada por ambos, este afirma que a reunião foi agendada pelo Deputado FRANCISCO TENÓRIO (fls. 1871).

19. Do mesmo modo, ao tempo que WLADNEY SILVA afirma que JOSÉ ARNON teria entregue a carta ao Deputado e dito que Desembargador passou mal, JOSÉ ARNON afirma que isso não seria verdade (fls. 1871).

20. Nessa esteira, diante do que se apurou neste inquérito, não há elementos concretos a indicar que o Desembargador TUTMÉS AIRAN e o Juiz IVAN VASCONCELOS receberam ou aceitaram promessa de vantagem indevida para que o julgamento da apelação interposta pela empresa FRANCAL TECIDOS Ltda fosse favorável à parte assistida pelo Advogado FERNANDO COSTA.

21. Com efeito, o mero fato do Desembargador TUTMÉS AIRAN, como Relator desse recurso, ter votado pela manutenção, em parte, de sentença que fora desfavorável aos interesses dos recorrentes (FRANCAL TECIDOS Ltda) seguido por mais um membro do Colegiado, não configura, por si só, evidência material de corrupção passiva e ativa.

22. Ainda que se reconhecesse que essas autoridades atuaram cedendo gratuitamente a pedido ou influência do Advogado FERNANDO COSTA, a pretensão punitiva do crime de corrupção privilegiada, cuja pena máxima é de um ano de detenção, já teria sido alcançada pela prescrição.

23. Ressalte-se, ainda, que o servidor FLÁVIO JOSÉ BALTAR MAIA, assessor do Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS foi condenado nos autos da Ação Penal n. 20849-13.2010.8.02.000 como incurso nas sanções do crime de exploração de prestígio, previsto no artigo 357 do Código Penal, tendo lhe sido imposta a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão em sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Maceió/AL em 9/2/2015, ainda pendente de recurso.

24. FLÁVIO JOSÉ BALTAR MAIA foi condenado pela prática do crime de exploração de prestígio, justamente por ter agido a pretexto de influir em atos judiciais a serem praticados pelos Desembargadores JAMES MAGALHÃES e WASHINGTON DAMASCENO.

25. Nesse contexto, as provas acostadas aos autos não demonstram haver elementos aptos a demonstrar que os investigados aceitaram a promessa de vantagem indevida a fim de prolatar decisão judicial favorável.

Com efeito, na situação em exame, toda a investigação ocorreu em torno da atuação do servidor Flávio José Baltar Maia, o qual teria admitido que poderia influir



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no desfecho de decisões judiciais do Tribunal de Justiça de Alagoas, especialmente aquelas prolatadas pelos Desembargadores James Magalhães de Medeiros, Tutmés Airan de Albuquerque e Washington Luiz Damasceno Freitas.

Do que ficou consignado nos autos, consoante manifestação ministerial e após várias diligências efetivadas, conclui-se pelo seguinte:

a) nada obstante a proximidade entre o servidor Flávio José Baltar Maia especialmente com o Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas, não se tem qualquer documento, testemunho ou indício de que a promessa de "influência" dada pelo por aquele agente público, em troca de recebimento de quantia indevida, que demonstre a participação ou o conhecimento do Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas. A mesma conclusão pode estendida aos Desembargadores James Magalhães de Medeiros (já falecido) e Tutmés Airan de Albuquerque.

b) muito embora o ex-servidor José Arnon Monteiro tenha sido motorista do Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque, como admitido por ele mesmo e pelo que consta dos autos, e ainda considerando a reunião relatada (entre o particular Wladney José da Silva, o deputado Francisco Tenório e José Arnon Monteiro), não se tem qualquer prova de que o Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque tenha solicitado esse agendamento e tenha tido contato, para o fim de "negociar" a decisão que seria proferida na demanda judicial.

Por fim, quanto ao expediente encaminhado a este STJ pelos particulares Wladney José da Silva e Cláudio Wlademir da Silva, juntado às fls. 2.001-2.017, o Ministério Público Federal, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 2.013-2.014):

2. Em que pese os Requerentes terem afirmado de forma vaga que o Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO teria beneficiado uma liminar a um grileiro, foi juntado aos autos um andamento de processo em que o Desembargador TUTMÉS AIRAN declarou-se suspeito para julgar a causa.

3. O expediente possui uma (sic) imputação genérica sem qualquer (sic) elementos apto (sic) a sustentar a abertura de uma investigação judicial sobre a conduta do Desembargador citado.

Demais disso, como é sabido, descabe ao Poder Judiciário entender contrariamente à promoção ministerial de arquivamento de investigações, por ausência de provas para a continuidade das diligências ou para interpor denúncia, quando





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivada no âmbito da própria Procuradoria-Geral da República.

É que, nesse caso, nem sequer se pode aludir à aplicação do art. 28 do CPP. De outra parte, a se admitir o contrário, estar-se-ia, na prática, obrigando o Ministério Público a investigar ou denunciar, violando a cláusula constitucional de independência funcional do Chefe do Ministério Público da União.

A jurisprudência desta Corte Especial, na matéria, revela o entendimento acima exposto, como se deduz do seguinte aresto, cuja ementa transcrevo abaixo:

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO PELO SUBPROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE OBJEÇÃO AO PLEITO FORMULADO PELO PARQUET. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

1. Inquérito instaurado visando apurar fatos que, em tese, configurariam o cometimento do crime de violação de sigilo profissional, descrito no art. 325, do Código Penal, consubstanciados em "vazamento" de informações acerca de operações do Departamento de Polícia Federal, que estariam sendo desenvolvidas sob segredo de justiça no Estado do Rio de Janeiro, e que tinham por finalidade desbaratar quadrilhas especializadas em comércio clandestino de combustíveis.

2. Assentando o Ministério Público Federal - *dominus litis* – a inexistência de suporte probatório mínimo (ausência de justa causa) para o prosseguimento das investigações e da persecução penal, reconhecendo, também, que não há, nos autos, indícios da prática dos crimes apontados, e formalizando o pedido de arquivamento, ainda que, em tese, possa ser reiniciada a coleta de novas provas (art. 18, do CPP), a proposição deve ser deferida.

3. Precedentes. (NC 65/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.11.2000; Ag.Reg.NC 86/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 11.6.2001; NC 206/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.3.2002; RP 213/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 20.11.2002, NC 198/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05.03.2003; RP 215/MT, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 09.12.2003).

4. Deveras, a jurisprudência do E. STF é uníssona no sentido de que "o monopólio da ação penal pública, incondicionada ou condicionada, pertence ao Ministério Público. Trata-se de função institucional que lhe foi deferida, com exclusividade, pela Constituição Federal de 1988. É incontrastável o poder jurídico-processual do Chefe do Ministério Público que requer, na condição de 'dominus litis', o arquivamento judicial de qualquer inquérito ou peça de informação.

Inexistindo, a critério do Procurador-Geral elementos que justifiquem o oferecimento de denuncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da "opinio delicti", contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal" (Inq n. 510/DF, Rel. Min.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Celso de Mello in DJ de 19.4.91).

5. Sob o ângulo probatório é mister assentar que os mesmos fatos ensejaram inquérito administrativo junto à Corregedoria do *parquet*, restando arquivado, posto concluído, após a oitiva das testemunhas, que o indiciado não divulgara os fatos caracterizadores da violação do sigilo profissional.

6. Pedido de arquivamento deferido.

(Inq 456/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/9/2005, DJ 10/10/2005, p. 205)

Por fim, o próprio órgão ministerial se reporta à reserva do art. 18 do CPP, no sentido de que, em surgindo novas provas, a investigação poder ser reaberta, desde que ainda, por óbvio, não esteja prescrita a pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, arquivo o presente inquérito, sem prejuízo da aplicação do art. 18 do CPP, em surgindo novas provas.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0048672-8

**Inq 678 / AL**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 62010

PAUTA: 17/05/2017

JULGADO: 17/05/2017  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

#### **Ministros Impedidos**

Exmo. Srs. Ministros : **NANCY ANDRIGHI**  
**HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : J P  
REQUERIDO : E A  
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138  
ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077  
FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA - AL003683  
JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA - DF013480  
ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A  
NIVALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR - AL006411  
LUCIANO GUIMARÃES MATA - AL004693  
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628  
DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORREA  
CIRO VARCELON CONTIN SILVA - AL008663  
SOC. de ADV. : GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de arquivamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo.